



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0003393-39.2013.815.0371
RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Sertão Informado LTDA
ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes
APELADO : Município de Sousa
ADVOGADO : Herbley Petrúcio Abrantes Fernandes
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Sousa
JUIZ : Diego F. Guimarães

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE PRESSUPÕE OBRIGAÇÃO REALIZADA. PAGAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 333, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A nota de empenho é, sim, documento suficiente para atestar o débito, sendo desnecessária a apresentação das respectivas notas fiscais, bem como da ordem, requisição ou autorização de procedimento.

- As alegações do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal não podem servir como escusa para o inadimplemento, quando há prova da prestação do serviço, sob pena de incorrer no enriquecimento ilícito da Edilidade, não podendo ser prejudicado aquele que contrata com o Poder Público pela assunção de novo gestor ao cargo de Chefe do Executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 64.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra Sentença de fls. 19/20, que julgou improcedentes as pretensões iniciais sob os seguintes argumentos: que não foi obedecida a legislação financeira, uma vez que não houve liquidação da nota de empenho, que comprovaria a realização do serviço; que não existiu comprovação do instrumento contratual e que o crédito orçamentário ultrapassou a vigência anual.

Inconformado, o Apelante pugnou pela reforma “*in totum*” da Sentença recorrida, renovando, para tanto, os mesmos argumentos expostos na exordial (fls. 23/29).

Contrarrazões às fls. 43/51.

A Procuradoria de Justiça, se manifestou pelo Desprovemento do Recurso Apelatório (fls. 56/59)

É o relatório.

VOTO

A parte Autora, conforme relato da inicial, é pessoa jurídica de direito privado e presta serviços de publicidade na cidade de Sousa, através do portal www.sertaoinformado.com.br. Neste feito, pretende o pagamento referente aos serviços prestados no mês de dezembro de 2013, no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Eis a suma da lide

Pois bem.

As provas constantes nos autos evidenciam a existência de relação contratual entre parte Autora e o Município Réu. A efetiva prestação de serviços restou demonstrada através da nota de empenho de fl.12.

A nota de empenho é, sim, documento suficiente para atestar o

débito, sendo desnecessária a apresentação das respectivas notas fiscais, bem como da ordem, requisição ou autorização de procedimento.

Portanto, é ato que cria obrigação de pagamento, conforme disposição expressa do art. 58 da Lei n. 4.320/64, abaixo transcrito:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Segundo disposição do art. 63, *caput* e § 2º, da mesma Lei, a nota de empenho é documento comprobatório do crédito, senão vejamos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 2.º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
[...] // *na nota de empenho*; (grifo nosso)

Nesse sentido, verifica-se que a nota de empenho, por si só, é ato comprobatório do crédito, fazendo presumir a existência da obrigação e a consequente necessidade de cumprir a atribuição dela decorrente, o que é indubitoso, porque a nota de empenho somente é emitida em ato posterior à assunção do encargo.

Este é o entendimento do STJ, veja-se:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...). A emissão do empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem causa (Precedentes: RESP n.º 793.969/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, DJU de 26/06/2006; RESP n.º 704.382/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005; RESP n.º 331.199/GO, deste Relator, DJU de 25/03/2002; e RESP n.º 203.962/AC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 21/06/1999). 4. Recurso Especial desprovido. (STJ; REsp 801.632; Proc. 2005/0200715-9; AC; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 17/05/2007; DJU 04/06/2007; Pág. 312). (grifei).

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-EMPENHO DE DESPESA -TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) A emissão do empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem causa. - Precedentes da Corte. -Recurso especial provido. (REsp 331.199/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 191). (grifei).

Sobre os requisitos de executividade do título executivo extrajudicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu e pacificou o entendimento de que a nota de empenho representa título executivo extrajudicial, sendo válido citar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. O empenho cria para o Estado obrigação de pagamento, máxime com a prova da realização da prestação empenhada, por isso que a sua exigibilidade opera-se através de processo de execução de cunho satisfativo. Raciocínio inverso implicaria impor ao credor do Estado por obrigação ilíquida e certa instaurar processo de conhecimento para definir direito já consagrado pelo próprio devedor através de ato de autoridade competente. O empenho é documento público que se enquadra na categoria prevista no art. 584, II, do CPC. 2. A moderna tendência processual é prestigiar as manifestações de vontade de caráter público ou privado e emprestar-lhes cunho executivo para fim de agilizar a prestação jurisdicional, dispensando a prévia cognição de outrora. 3. A emissão de empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem 5 José Nauffer, Dicionário Jurídico Brasileiro, 8ª ed. Editora Cone, p. 510. causa (Precedentes REsp nº 793.969/RJ, Rel. p Acórdão Min. José Delgado, DJU de 26/06/2006, REsp nº 704382/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005, REsp nº 331199/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25/03/2002, e REsp nº 203962/AC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 21/06/1999). 4. Recurso especial desprovido."

Quanto aos argumentos da parte Ré, de que inexistente nos autos o contrato pactuado pelas partes, não merece prosperar, na medida em que a referida nota de empenho supre qualquer dúvida acerca da prestação pela parte Autora dos referidos serviços de publicidade à municipalidade.

Ressalta-se que eventual inércia da Administração Pública em proceder a liquidação da despesa não pode prejudicar o particular que prestou

serviço a tempo e modo ao Poder Público.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAGAR PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS - EMPENHO - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO PELA CONTROLADORIA - IRRELEVÂNCIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ausência de liquidação do empenho pela Controladoria do Município, quando formalizado o contrato de prestação de transporte escolar por meio de licitação e demonstrada a existência do débito através das notas de empenho expedidas pela própria Prefeitura, não afasta a responsabilidade do ente público pelo correspondente pagamento dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Em se tratando de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária, conforme a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde o pagamento a menor até a data da citação; a partir desta data, a atualização monetária será nos termos do art. 1º-F, da Lei [9.494/97](#), com redação dada pela Lei [11.960/09](#). Em razão da modulação dos efeitos da ADI nº 4357 pelo STF, a partir de 26/03/2015, calcula-se a correção monetária pelo IPCA". (TJMG - Apelação Cível - 1.0016.14.007100-8/001 - Rel. Des. Renato Dresch - DJe de 24/06/2015).

Com efeito, verifica-se que o Promovido, ora Apelado não conseguiu fazer a contraprova das alegações do Autor, ou seja, o Ente Público, que possui mecanismos em seu sistema, poderia comprovar se houve ou não o pagamento do serviço mediante documentos armazenados na Prefeitura, entretanto, não se desincumbiu de realizar tal diligência (art. 333 II do CPC).

No caso, ainda que a Administração Pública não tenha observado os princípios que regem os Contratos Administrativos não pode a parte ser penalizada pela falta do administrador, uma vez que não lhe compete a observância de tais princípios.

Eventuais irregularidades, pois, devem ser aferidas administrativa e/ou judicialmente, com as medidas sancionatórias cabíveis a

quem concorreu para eventual ilícito civil, penal ou administrativo, mostrando-se irrelevante a irregularidade levada a efeito por terceiro na cobrança pelos serviços efetivamente prestados em benefício do Poder Público.

Tanto é assim que, mesmo nos contratos administrativos eivados de vício o art. 59, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 dispõe que *“a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

Tem mais, as alegações do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal não podem servir como escusa para o inadimplemento, quando há prova da prestação do serviço, sob pena de incorrer no enriquecimento ilícito da Edilidade, não podendo ser prejudicado aquele que contrata com o Poder Público pela assunção de novo gestor ao cargo de Chefe do Executivo.

Quanto a alegação de que o crédito orçamentário ultrapassou a vigência anual, entendo que o fato da administração municipal anterior não ter quitado a dívida, não altera o deslinde da questão, haja vista que a nova administração do Município assume as obrigações contraídas pela anterior.

Com essas considerações, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, condenando o Município de Sousa ao pagamento dos serviços prestados no mês de dezembro de 2013, no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Reverto o ônus de sucumbência

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator,

Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho
Relator